



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03282/06

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL - DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO PREFEITO JOSÉ SIDNEY DE OLIVEIRA NOS EXERCÍCIOS DE 2004 E 2005 – PROCEDÊNCIA EM PARTE - APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL – TC - 997 /2007

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia formulada pelos vereadores do Município de Princesa Isabel, Senhores **ANTÔNIO RIALTOAM DE ARAÚJO** e **RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO**, dando conta de supostas irregularidades na gestão do Prefeito, **Senhor JOSÉ SIDNEY DE OLIVEIRA**, nos exercícios de **2004 e 2005**.

A Auditoria procedeu à apuração dos fatos denunciados, concluindo, segundo se entende, nos seguintes termos:

1. DENÚNCIA PROCEDENTE:

- 1.1. Apropriação indébita de consignações previdenciárias efetuadas pelos servidores municipais ao IPM e não pagamento da parte patronal de 2001 a 2005;
- 1.2. Servidores aposentados percebendo seus benefícios diretamente dos cofres municipais e não do Instituto Previdenciário;
- 1.3. Saldo inexpressivo na conta específica do IPM, quando em 28.12.2000 existia um saldo de **R\$ 124.172,39**;
- 1.4. Não cumprimento do parcelamento efetuado entre o Município e o IPM;
- 1.5. Utilização de recursos federais para pagamento indevido em folha de pagamento, em período eleitoral;
- 1.6. Irregularidades no pagamento dos “Restos a Pagar” de 2004;
- 1.7. Inexistência de processos licitatórios, quando para a despesa se exigia a licitação.

2. DENÚNCIA PROCEDENTE EM PARTE, referente a empenhamentos irregulares de despesas com abastecimento de veículos de particulares como se fossem de veículos destinados ao Gabinete do Prefeito.

Instaurado o contraditório o Gestor compareceu aos autos, cuja defesa às fls. 831/2020, a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu por manter *in totum* seu entendimento preliminar, modificando apenas o *quantum* das despesas não licitadas passando de **R\$ 649.993,55** para **R\$ 235.419,42**.

De seu turno, o Ministério Público especial junto ao Tribunal, em pronunciamento da lavra da Ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, opinou pela:

1. **Procedência em parte da denúncia**, nos moldes apurados pela ilustre Auditoria;
2. **Aplicação de multa** ao gestor responsável, em seu valor máximo, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB;
3. **Envio de cópia dos presentes autos** ao Ministério Público Comum, para fins de que, diante dos fortes indícios da prática de ilícitos penais e de atos de improbidade administrativa, possa tomar as providências inerentes à sua competência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03282/06

Pág. 2/3

4. **Recomendação** à Prefeitura do Município de Princesa Isabel no sentido de observância estrita aos princípios e as regras da Constituição Federal e da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sobretudo, aqueles pertinentes à Administração Pública.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator concorda com a Unidade Técnica de Instrução e com o *Parquet*, razão pela qual propõe aos integrantes do Egrégio Tribunal Pleno que **CONHEÇAM** da denúncia ora em análise e:

1. **CONSIDEREM-NA PROCEDENTE EM PARTE;**
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao Senhor **JOSÉ SIDNEY DE OLIVEIRA**, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário, do valor da multa, antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **REPRESENTEM** ao Ministério Público do Estado acerca dos indícios da prática de ilícitos penais e de atos de improbidade administrativa constatados nos presentes autos, para fins de conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis;
5. **RECOMENDEM** à atual Administração Municipal de Princesa Isabel no sentido de que atenda aos princípios emanados pela Constituição Federal e Lei Federal nº 8.666/93 que disciplina as Licitações e Contratos;
6. **ORDENEM** o encaminhamento de cópia deste Aresto aos denunciantes.

É a proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03282/06; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

ACORDAM os INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, averbando-se suspeito o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em:

1. **CONHECER DA DENÚNCIA E CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE EM PARTE;**



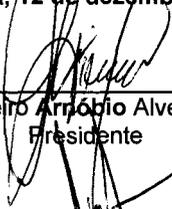
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03282/06

Pág. 3/3

2. **APLICAR multa pessoal ao Senhor JOSÉ SIDNEY DE OLIVEIRA, Prefeito, à época, do município de Princesa Isabel, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) especialmente não ter realizado os procedimentos licitatórios legalmente exigidos;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa, antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **REPRESENTAR ao Ministério Público do Estado acerca dos indícios da prática de ilícitos penais e de atos de improbidade administrativa constatados nos presentes autos, para fins de conhecimento e adoção das medidas que entender cabível;**
5. **RECOMENDAR à atual Administração Municipal de Princesa Isabel no sentido de que atenda aos princípios emanados pela Constituição Federal e Lei Federal nº 8.666/93 que disciplina as Licitações e Contratos;**
6. **ORDENAR o encaminhamento de cópia deste Aresto aos denunciantes.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 12 de dezembro de 2.007.



Conselheiro Arrábio Alves Viana
Presidente



Auditor Marcos Antônio da Costa
Relator

Fui presente:



Ana Têresa Nóbrega
Procuradora Geral do Ministério Público especial junto ao Tribunal